



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001287-13.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante ALIETE VIEIRA ANTUNES, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76628 (Processo Digital)

Apelação nº 1001287-13.2024.8.26.0075

Comarca: Bertioga (1ª Vara)

Apelante: **ALIETE VIEIRA ANTUNES**

Apelado: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Juiz(a) sentenciante: Jade Marguti Cidade

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECISÃO VERGASTADA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 489 DO CPC, ESTANDO BEM FUNDAMENTADA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA LIGAÇÃO À REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA SABESP QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À ESTA CONCESSIONÁRIA, INCUMBINDO AO LOTEADOR, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA - ART. 18-D, III, E 2º, § 5º, DA LEI 6.766/79 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 186/188, que julgou improcedente o pedido autoral e condenou a demandante ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Em razões recursais, a demandante alega cerceamento de defesa, necessidade de prova pericial, para demonstração da possibilidade fática da ligação de água, porquanto

existe rede próxima ao local, faz menção ao vídeo trazido aos autos, a processos em que vizinhos do mesmo bairro obtiveram êxito no pedido, afirma ser nula a decisão por falta de fundamentação, sendo dever do Estado o fornecimento do serviço, de caráter essencial, inclusive a usuários em áreas irregulares, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 191/202).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 30).

Regularmente processado (fls. 204).

Contrarrazões (fls. 207/215).

Houve remessa (fls. 216).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

comum, colimando, em síntese, obrigar a demandada a realizar a ligação do serviço de fornecimento de água e recolhimento de esgoto.

Consigna-se, desde logo, que a sentença combatida encontra-se devidamente fundamentada, preenchidos os requisitos do art. 489 do CPC, não havendo que se falar em nulidade.

Destaca-se, por oportuno, a inocorrência de cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, deve indeferir sua produção e as diligências impertinentes e inúteis, ou meramente protelatórias, posto que a ele incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, não se observando violação a princípios constitucionais, como do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito:

“[...] A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes [...]” (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.093.819/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Ademais, consoante informação do Poder Público municipal (fls. 173/174), o local no qual pretende a autora a prestação do serviço público consiste em construção irregular, portanto, sem a infraestrutura básica e necessária para a implantação da unidade consumidora perante a Sabesp.

Conquanto a mera irregularidade do imóvel não fosse suficiente para impedir a instalação perseguida nos autos, não se pode obrigar a concessionária a arcar com a infraestrutura necessária para que o serviço chegue à residência da demandante.

De fato, seria necessária a construção de tubulações para a ligação à rede de água e esgoto da demandada, ônus que incumbia ao loteador, nos termos dos art. 18-D, III, e 2º, § 5º, da Lei 6.766/79, não convencendo a tese de que viabilidade do serviço pela existência, a poucos metros, de unidade consumidora instalada, visto que a inexistência da infraestrutura impede o fornecimento.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensu-

rável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator